



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 04.11.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156167-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE**

**INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1757 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156167-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4806/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153416-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 433/2021, juntado aos autos do Processo TCE-PE nº 2154351-3; CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 2154351-3; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** considerando legal a Portaria nº 0937/2021 – FUNAPE, com vigência a partir de 25/12/2020, e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**‘PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155263-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1758 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155263-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4354/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151847-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 433/2021, juntado aos autos do Processo TCE-PE nº 2154351-3; CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 2154351-3; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** considerando legal a Portaria nº 0043/2021 – FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2020, e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156791-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1759 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156791-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4766/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151814-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 433/2021, juntado aos autos do Processo TCE-PE nº 2154351-3;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 2154351-3; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial

de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** considerando legal a Portaria nº 5190/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2020, e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156799-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1760 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156799-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4765/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151787-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 433/2021, juntado aos autos do Processo TCE-PE nº 2154351-3;



CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 2154351-3;  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 5198/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/09/2020, e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 03 de novembro de 2021.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 26/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100115-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Bodocó

**INTERESSADOS:**

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
REGIME PREVIDENCIÁRIO.  
INADIMPLEMENTO. ÚNICA

IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO. PARECER FAVORÁVEL.

1. Quando, numa visão global, constata-se que houve observância por parte da Administração da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido dos aportes previdenciários for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de mitigação da impropriedade.

2. O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias constitui achado negativo que merece ser mitigado, quando, no caso concreto, restar demonstrado a existência de causa excludente da responsabilidade do gestor (motivo de força maior), à inteligência do Enunciado nº 8/2012, da Súmula deste Tribunal de Contas.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/10/2021,

**CONSIDERANDO** que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência e transparência.

**CONSIDERANDO** que, quanto à aferição dos valores e limites legais a serem observados pelo Chefe do Poder Executivo, constatou-se a conformidade dos aspectos relacionados à educação, saúde, dívida pública e despesa total de pessoal.



**CONSIDERANDO** a aplicação de 35,49% (R\$ 13.011.646,21) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice superior ao mínimo (25%) fixado no art. 212, caput, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** a aplicação de 17,13% (R\$ 5.899.943,95) da arrecadação dos impostos (art. 156, art. 158 e art. 159, § 3º, inciso I, alínea b, da Constituição Federal), percentual superior ao limite mínimo (15%) previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012..

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Bodocó obteve o nível de transparência DESEJADO, classificação máxima segundo o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), resultado a revelar a boa governança, nos moldes preconizados na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e, em corolário, aos ditames contidos no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que a Dívida Corrente Líquida do Município de Bodocó, no encerramento do exercício de 2018, alcançou R\$ 13.656.244,20, valor equivalente a 19,00% da Receita Corrente Líquida, estando enquadrada ao limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo observou, em todos os quadrimestres do exercício, o limite máximo (54%) da Despesa Total com Pessoal (DTP), nos termos impostos no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 32.962.244,64, ao final do exercício de 2018, representando 46,83% da Receita Corrente Líquida (R\$ 70.389.727,55) do Município, percentual inferior ao máximo (54%) previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**CONSIDERANDO** que as alíquotas relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência do Servidor foram aplicadas em conformidade com a legislação regente.

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral e tempestivo das obrigações vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**CONSIDERANDO** que a Administração comprovou o adimplemento integral e tempestivo dos parcelamentos

previdenciários formalizados perante o FUNPREBO (Fundo Previdenciário do Município de Bododó), cujo montante pago no curso do exercício perfaz o valor de R\$ 1.347.992,80.

**CONSIDERANDO** que o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (cota patronal) constitui achado negativo que merece ser mitigado, haja vista a existência de causa excludente da responsabilidade do gestor (motivo de força maior), à inteligência do Enunciado nº 8/2012, da Súmula deste Tribunal de Contas.

**CONSIDERANDO** que o recolhimento de parcial de contribuições vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social, único achado negativo relevante, adveio de motivo alheio à responsabilidade do Prefeito (força maior), circunstância a autorizar a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas governamentais, deliberação ao albergue dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

### Tulio Alves Alcantara:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, fixar autorização em percentual razoável para abertura de créditos adicionais suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, aferido em conformidade com os índices praticados efetivamente em exercícios anteriores, (Item 2.1 do Relatório de Auditoria).

2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e aos valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2 do Relatório de Auditoria).



3. Adotar medidas direcionadas à redução do déficit de execução orçamentária e financeiro nos exercícios seguintes (itens 2.4 e 3.1 do Relatório de Auditoria).

4. Realizar o adequado controle contábil por fonte/aplicação de recursos (item 3.1 do Relatório de Auditoria).

5. Registrar a conta redutora para ajuste de perdas de créditos no Balanço Patrimonial (item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).

6. Repassar o duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês de competência (item 4 do Relatório de Auditoria).

7. Registrar no sistema orçamentário as receitas realizadas por meio de operações de créditos não correspondentes à antecipação de receita (item 5.3 do Relatório de Auditoria).

8. Recolher integralmente as contribuições previdenciárias patronais, normal e suplementar, para o RPPS dentro do prazo estipulado na lei municipal (item 8.3 do Relatório de Auditoria).

9. Adotar medidas adequadas para reduzir o desequilíbrio financeiro (itens 8.1 do Relatório de Auditoria).

10. Adotar medidas específicas direcionadas à melhoria das políticas relacionadas à educação pública, especialmente, índice de Fracasso Escolar e IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (item 6 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 05.11.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051951-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO  
RECIFE**

**INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO  
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1771/2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-  
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051951-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37 da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por Concurso Público;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos I, II e III.



Recife, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -

Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056008-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA  
COROA GRANDE E FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE**

**ADVOGADO: Dr. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE  
Nº 22.864**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1772 /2021**

### **RECURSO ORDINÁRIO.**

1. O recurso ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das **decisões monocráticas**, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. Tendo em vista a competência dos entes federados mencionada pela Nota Técnica SPS nº 71, de 1º de agosto de 2006, emitida pelo Ministério

da Previdência Social, **é a lei municipal que deve** indicar quais funções podem ser compreendidas nos cargos de direção de escola e de assessoramento pedagógico e **estabelecer as diferenças ou semelhanças entre os termos professorado, magistério e docência.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056008-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4916/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050254-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, observada a competência concorrente dos entes federados mencionada pela Nota Técnica SPS nº 71, de 1º de agosto de 2006, emitida pelo Ministério da Previdência Social, é a lei municipal que deve indicar quais funções podem ser compreendidas nos cargos de direção de escola e de assessoramento pedagógico e estabelecer as diferenças ou semelhanças entre os termos professorado, magistério e docência.

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO nº 0285/2021;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TCE-PE nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar a sua decisão, por remissão, aos fundamentos lançados no Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o recurso ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocrática, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4.916/2020, e **JULGAR LEGAL** o ato de aposentação da Sra. AMARINA FREITAS PEREIRA ALVES, educadora de apoio pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de



São José da Coroa Grande, nos termos da Portaria nº 324/2019, editada pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, com vigência a partir de 01/08/2019, conferindo-lhe, por consequência, registro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário do TCE-PE:

1. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da deliberação à GERÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TCE-PE para ciência do entendimento jurídico contido no Parecer MPCO nº 0285/2021;
2. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE (CORPREV).

Recife, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra  
Procuradora-Geral Adjunta

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 28/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100471-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Limoeiro

**INTERESSADOS:**

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PES-

SOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. RGPS RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial.

3. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

4. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/10/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;



**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 00743/2021;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolção do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 60,58% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o desenquadramento ocorre desde o 1º quadrimestre de 2015;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.279.789,98, equivalente a 28,19% do montante devido no exercício (R\$ 4.539.419,43);

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.003.634,19), representando 29,34% do montante devido (R\$ 3.421.010,04);

**CONSIDERANDO** o repasse a menor ao RPPS das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 297.138,38, equivalente a 9,51% do total retido no exercício (R\$ 3.124.785,95);

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento da contribuição patronal especial, no montante de R\$ 1.147.404,83, equivalente a 88,62% do total devido (R\$ 1.294.715,45);

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com festividades e eventos comemorativos, no montante expressivo de R\$ 655.000,00, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** o teor das Súmulas TC nº 08 e nº 12;

### João Luís Ferreira Filho:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Luís Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
2. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de deficit orçamentário;
3. Adotar as medidas necessárias junto aos gestores de secretarias e órgãos municipais para obediência às regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes/destinação de recursos, aprimorando o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas;
4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, bem como classificá-lo adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, registrando em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
5. Atentar para a apuração correta do percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a Receita Corrente Líquida, evitando considerar como dedutíveis as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro Municipal;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
7. Providenciar, com a máxima brevidade, o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, para evitar pagamentos de encargos de mora.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. O Encaminhamento dos autos ao MPCO para as devidas providências junto ao MPPE, em cumprimento aos termos da Súmula TC nº 12.





Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

elaboração, publicação e divulgação do Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 é, no caso do Poder Executivo Municipal, do Prefeito, conforme estabelecido nos Arts. 1º e 3º da Resolução TCE-PE nº 122/2021, devendo ser rejeitada a arguição de sua ilegitimidade passiva.

2. Ainda que intempestiva, a disponibilização da informação que motivou a lavratura do auto de infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos TC nº 1345/2021, TC nº 1489/2021 e TC nº 1492/2021.

### 06.11.2021

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100592-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração -  
Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1776 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO.  
COVID-19. NÃO  
DISPONIBILIZAÇÃO DO  
PLANO DE VACINAÇÃO.  
RESPONSABILIDADE.  
REGULARIZAÇÃO POSTE-  
RIOR. NÃO  
HOMOLOGAÇÃO DA MEDI-  
DA PUNITIVA.

1. A responsabilidade pela

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100592-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Auto de Infração lavrado nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do artigo 2º, inciso III, da Resolução TCE-PE nº 117/2020, “em razão de sonegação de documento ou informação pela não disponibilização, em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, exigido pelo inciso I do artigo 3º da Resolução TCE-PE nº 122/2021.

**CONSIDERANDO** que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Cedro publicou em seu Portal da Transparência o Plano Municipal de Vacinação Contra a Covid-19;

**CONSIDERANDO** que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, con-



forme ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 1009/2021 – Processo TCE-PE nº 21100617-8, Acórdão T.C. nº 1024/2021 – Processo TCE-PE nº 21100586-1, Acórdão T.C. nº 1345/2021 - Processo TCE-PE nº 21100600-2, Acórdão T.C. nº 1489 - Processo TCE-PE nº 21100597-6 e Acórdão T.C. nº 1492 - Processo TCE-PE nº 21100601-4).

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. Marly Quental da Cruz Leite, Prefeita do Município de Cedro.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100749-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019, 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

JOSÉ FABRÍCIO DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1777 / 2021**

AUDITORIA ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

1. O exercício de função inerente ao serviço público é atribuição de servidor e/ou

empregado público aprovado em concurso público. Incabível sua terceirização.

2. O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal configura a hipótese prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, a ensejar cominação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100749-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a contratação de mão de obra terceirizada para execução de serviços que deveriam ser prestados por servidores efetivos, em acinte ao determinado no Acórdão TC nº 048/15,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

José Fabrício De Lima

**APLICAR multa** no valor de R\$ 27.109,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII , ao(à) Sr(a) José Fabrício De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100827-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1778 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando as alegações do interessado foram enfrentadas, não padecendo a deliberação de omissão.

2. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

3. Não há contradição no acórdão embargado quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelos embargantes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100827-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **Considerando** presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

**Considerando** inexistirem as alegadas contradição e omissão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100614-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Rio Formoso

**INTERESSADOS:**

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1779 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID-19. PLANO DE VACI-



NAÇÃO. RELAÇÃO DE VACINADOS. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.

1. A responsabilidade pela elaboração, publicação e divulgação do Plano de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 e demais informações relacionadas à vacinação é, no caso do Poder Executivo Municipal, do Prefeito, conforme estabelecido nos arts. 1º e 3º da Resolução TC nº 122/2021, devendo ser rejeitada a arguição de sua ilegitimidade passiva.

2. Ainda que intempestiva, a disponibilização da informação que motivou a lavratura do auto de infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos TC nº 1345/2021, TC nº 1489/2021 e TC nº 1492/2021.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100614-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Auto de Infração lavrado nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, “em razão de sonegação de documento ou informação pela não disponibilização, em seu sítio oficial e/ou Portal de Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação contra a

*Covid-19, bem como da Relação de Vacinados contra a COVID-19*, conforme exigido pelo art. 3º, incisos I e VII, da Resolução TC nº 122/2021;

**CONSIDERANDO** que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Rio Formoso publicou em seu Portal da Transparência o Plano Municipal de Vacinação Contra a Covid-19 e a Lista dos Vacinados contra a Covid-19;

**CONSIDERANDO** que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 1009/2021 – Processo TCE-PE nº 21100617-8, Acórdão T.C. nº 1024/2021 – Processo TCE-PE nº 21100586-1, Acórdão T.C. nº 1345/2021 - Processo TCE-PE nº 21100600-2, Acórdão T.C. nº 1489 - Processo TCE-PE nº 21100597-6 e Acórdão T.C. nº 1492 - Processo TCE-PE nº 21100601-4);

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

lavrado em desfavor da Sra. Isabel Cristina Araújo Haker, Prefeita do Município de Rio Formoso,

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :  
1. Manter atualizada a Lista de Vacinados contra Covid-19 disponibilizada no sítio/Portal da Transparência da Prefeitura, conforme determinado no *caput* do art. 3º da Resolução TC nº 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051298-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADOS: GENIVALDO MENEZES DELGADO E LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

ADVOGADO: Dr. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1780 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051298-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações, concedendo registro aos atos dos servidores listados no anexo único.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050494-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: RICARDO FERRAZ

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1781 /2021

### ADMISSÃO DE PESSOAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESENQUADRAMENTO. CONCURSO PÚBLICO.

1.É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial, conforme parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

2.Deve ser sopesada a boa-fé dos nomeados quando do chamamento da Administração municipal, decorrente de certame público, bem assim os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050494-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE, Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes dos Anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes o registro, aplicando ao Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito, conforme artigo 73, I, da LOTCE, multa à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 9.036,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara



Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928304-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SAIRÉ**  
**INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDO PERGENTINO**  
**DE BARROS E VIVIAN PATRÍCIA TAVARES QUENTAL**  
**ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA**  
**FILHO – OAB/PE Nº 24.201**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1782 /2021**

### **C O N T R A T A Ç Õ E S** **T E M P O R Á R I A S .** **F U N D A M E N T A Ç Ã O .** **S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A . L I M I T E** **P R U D E N C I A L D A D E S P E S A** **C O M P E S S O A L**

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princí-

pios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do art. 22 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928304-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público (responsáveis: José Fernando Pergentino de Barros e Vivian Patrícia Tavares Quental);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública (responsáveis: José Fernando Pergentino de Barros e Vivian Patrícia Tavares Quental);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos três quadrimestres de 2019 ocorreram quando o Município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (responsáveis: José Fernando Pergentino de Barros e Vivian Patrícia Tavares Quental);

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.651,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que a documentação relativa às contratações dos 2º e 3º quadrimestres, exigida pela Resolução TC nº 001/2015, não foi remetida a este Tribunal, descumprindo o prazo estabelecido no artigo 1º, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.518,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021 (responsável: José Fernando Pergentino de Barros),



1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III;

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. José Fernando Pergentino de Barros, multa no valor de R\$ 17.169,35, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

3. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Srª. Vivian Patrícia Tavares Quental, multa no valor de 12.651,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

4. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

-Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;

-Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência;

-Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos em desacordo com a Constituição Federal (artigo 37, XVI).

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056023-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JATAÚBA**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCI-**  
**MENTO**  
**ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES**  
**GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ**  
**ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1783 /2021**

### **C O N T R A T A Ç Õ E S** **T E M P O R Á R I A S .** **F U N D A M E N T A Ç Ã O .** **S E L E Ç Ã O P Ú B L I C A . L I M I T E** **P R U D E N C I A L D A D E S P E S A** **C O M P E S S O A L .**

1.As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2.As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056023-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos dois considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 10.843,80, que corresponde ao valor de 12% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, multa no valor de R\$ 10.843,80, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br));

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050354-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA –  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CUIPIRA**

**INTERESSADOS: ANDRÉ MARTINS DO CARMO,  
CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRÍCIO, GENECI  
HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSECA, JOSÉ  
MARIA LEITE DE MACEDO E JOSÉ SÁVIO DE LUNA**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS  
JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, PAULO GABRIEL  
DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E  
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1784 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

Constitui dever de o gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.

Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050354-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do relatório de auditoria e da defesa apresentada; CONSIDERANDO que a Prefeitura de Cupira vem se notabilizando pela contumácia na adoção das con-





tratações temporárias para suprir funções de caráter permanente do Município, denotando ausência de necessidade fática aos atos e sem que ficasse demonstrado o caráter de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para todos os contratados;

CONSIDERANDO que foram contratados temporariamente Agentes de Endemias, à revelia do que dispõe a Lei Federal nº 11.350/06, atualizada pelas Leis Federais nº 13.595/08 e nº 13.708/08;

CONSIDERANDO que, embora a relação entre a RCL e a DTP se encontrasse com percentual de 56,22% no período de referência, foram implementadas medidas visando à diminuição dos gastos e aumento da arrecadação por parte do município,

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos, objeto do presente processo, dos anexos I a XII, negando, por consequência, os respectivos registros.

Considerando a ausência de seleção pública simplificada, bem como a ausência de hipótese fática para as contratações, **aplicar MULTA de 5% exclusivamente contra o Prefeito – José Maria Leite de Macedo** - por entender que a política adotada pela Prefeitura para o ingresso de pessoal partiu dele, situação que o tornou principal responsável pelos atos, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, correspondente ao valor de R\$ 4.518,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Fundamentam a penalidade mais branda, prevista no artigo 73, I, LOTCE, no fato de os contratos, objeto deste processo, terem sido celebrados por curto período de tempo, muitos não ultrapassando 45 dias, e nenhum deles por prazo superior a quatro meses.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053929-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**TRINDADE**  
**INTERESSADOS: ACÁCIA SOARES FERNANDES E**  
**ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS**  
**PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1785 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

A regra geral para admissão de pessoal é o concurso público, constituindo-se a contratação temporária mera exceção, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053929-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o relatório de auditoria, a defesa e demais peças integrantes do processo;  
CONSIDERANDO que, embora verificadas contratações temporárias para as funções de Agentes de Endemias, elas se deram em momento pandêmico, vivenciado ao longo do exercício 2020;  
CONSIDERANDO que todas as contratações objeto deste processo foram precedidas de seleção pública simplificada;  
CONSIDERANDO que tanto o baixo quantitativo de contratações temporárias objeto deste processo, como o diminuto percentual de vínculos precários do Quadro de Pessoal da Prefeitura denotam respeito à regra constitu-



cional do concurso público para ingresso em cargo efetivo, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos anexos I, II e III e conceder registro a todos os servidores objeto deste processo, sem aplicação de penalidade contra os gestores, em contrário ao que fora sugerido pela equipe técnica.

**Outrossim**, que seja dirigida à atual gestão **determinação** no sentido de regularizar o envio de documentação concernente a esses tipos de contratos, conforme relatado pela auditoria em seu RA.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051686-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO  
RECIFE**

**INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO  
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1786 /2021**

**SERVIDORES. CONTRATOS  
T E M P O R Á R I O S .  
SUBSTITUIÇÃO. EFETIVOS.  
CONCURSO PÚBLICO.  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA. PRINCÍPIOS  
GERAIS. ATIVIDADE  
ESTATAL. ATOS ADMIS-  
SIONAIS. SEGURANÇA  
JURÍDICA. SITUAÇÕES JÁ**

**ESTABELECIDAS .  
PRESERVAÇÃO. BOA-FÉ.  
PRESENÇA. ILICITUDE  
INSANÁVEL. AUSÊNCIA.**

1. Em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal, os vínculos precários dos servidores com contratos temporários devem ser substituídos por servidores efetivos, selecionados por meio de concurso público.

2. Na análise dos atos admissionais, a consideração da segurança jurídica e a preservação das situações já estabelecidas são mais importantes do que o ato em si ou do que os aspectos relativos à sua invalidação, uma vez presente a questão da boa-fé, de que não haja prejuízos a terceiros e de que não haja ilicitude insanável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051686-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas verificadas nos atos admissionais objeto deste feito (ausência da declaração de que trata o artigo 16, II, da LRF e ausência dos termos de posse de 6 servidores) não são suficientes, *per si*, para que este Tribunal negue registro aos atos, como assentado na jurisprudência local (v.g., Acórdão T.C. nº 1509/2021);

CONSIDERANDO a regularidade quanto aos demais aspectos analisados nos atos admissionais objeto deste feito (edital do certame, homologação/prorrogação do concurso, existência de cargos vagos, obediência à ordem classificatória, publicidade dos atos, obediência aos limites estabelecidos pela LRF, Portarias de Nomeação e Termos de Posse de 35 nomeados);



CONSIDERANDO que as admissões ora em exame ocorreram há 8 (oito) anos, decorrentes de concurso público promovido há 11 (onze) anos;

CONSIDERANDO que o concurso público antes referido teve por fim substituir os vínculos precários dos servidores com contratos temporários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

CONSIDERANDO que os nomeados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da isonomia;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO que 36 (trinta e seis) aprovados no certame a que se refere este processo e nomeados não compareceram para tomarem posse no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100794-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Calçado

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1787 / 2021**

C O M P E N S A Ç Ã O  
P R E V I D E N C I Á R I A .  
COOPERAÇÃO TÉCNICA.  
TERMO DE ACORDO.  
INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO  
I N D I S P E N S Á V E L .  
AUSÊNCIA. PREJUÍZO.

1. A inexistência de termo de acordo de cooperação técnica vigente, condição preliminar e essencial para viabilizar a solicitação de compensação previdenciária de valores de aposentadoria e pensão dela decorrentes, contraria expressamente o art. 40, caput, da Constituição Federal e os arts. 1º, § 1º, e 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, havendo a assunção de risco financeiro indevido da parte do tesouro municipal em prejuízo à sustentabilidade do sistema previdenciário local.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100794-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria expedido pela Gerência de Previdência e Gestão Fiscal (GPGF) deste TCE; **CONSIDERANDO** que, apesar de regularmente notificado, o responsabilizado pela irregularidade verificada



deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

**CONSIDERANDO** que, não obstante tenha sido exarado alerta de responsabilização por esta Corte, nenhuma medida corretiva foi informada até a presente data;

**CONSIDERANDO** os termos do § 3º do artigo 132-D da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

**CONSIDERANDO** a conduta omissa quanto à ausência de acordo de cooperação técnica vigente para viabilizar a compensação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que a omissão antes referida resultou na frustração de receita para o Regime Próprio e na assunção de risco quanto à sustentabilidade desse sistema;

**CONSIDERANDO** que restou configurada inobservância ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, aos arts. 1º, § 1º, e 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e aos arts. 18, 20, 21 e 23 da Portaria MPS nº 6.209/1999;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Francisco Expedito Da Paz Nogueira

**APLICAR multa** no valor de R\$ 17.607,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Francisco Expedito Da Paz Nogueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Adote todas as medidas urgentes pertinentes para assegurar o recebimento de receitas decorrentes de compensação previdenciária junto ao Regime de Previdência.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100688-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibimirim

**INTERESSADOS:**

IVOMAR XAVIER DE SIQUEIRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ROBSON HELDER DE ARAUJO LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1788 / 2021**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. irregularidades no Edital rel-



ativo ao Processo Licitatório 21/2021 - Pregão Eletrônico 3/2021;  
2. Ausência de controle de abastecimento dos veículos;  
3. Ausência de registro no LICON.

Ivomar Xavier De Siqueira  
Jose Welliton De Melo Siqueira  
Robson Helder De Araujo Lima

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100688-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, e peça de defesa apresentada pelos gestores da Prefeitura Municipal de Ibimirim;

**CONSIDERANDO** a indevida exigência de comprovação de rede credenciada como requisito à qualificação técnica;

**CONSIDERANDO** a omissão do prazo de pagamento dos credenciados no edital e minuta do contrato;

**CONSIDERANDO** a definição inadequada do critério de julgamento relativo à manutenção da frota;

**CONSIDERANDO** a exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativos mínimos e da parcela de maior relevância;

**CONSIDERANDO** a definição indevida de suspensão do prazo de validade das propostas em razão de recursos;

**CONSIDERANDO** a ausência de definição no edital dos preços máximos das peças, dos serviços e dos combustíveis;

**CONSIDERANDO** a ausência de um controle de abastecimento dos veículos;

**CONSIDERANDO** a incompletude dos dados da publicação do aviso do procedimento licitatório 21/2021 - Pregão Eletrônico 3/2021;

**CONSIDERANDO** a falta de registro no LICON do Processo licitatório 21/2021 - Pregão Eletrônico 3/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Para os editais desta natureza, constar que a exigência de comprovação da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato;
2. Estabelecer nos editais, prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplimento de cada parcela;
3. Definir como critério de julgamento, para licitações desta natureza, seja o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados;
4. Definir, com clareza, a exigência de capacitação técnica para as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, bem como a indicação dos quantitativos mínimos;
5. Estabelecer nos editais e minutas de contrato, as distâncias máximas, bem como os Municípios, onde devam ter postos credenciados;
6. Estabelecer nos editais e minutas de contrato, as distâncias máximas das regiões/distritos do Município que deverão ter postos credenciados;
7. Definir o critério de aceitabilidade da taxa a ser cobrada dos credenciados;
8. Abster-se de exigir documento com firma reconhecida ou autenticação em cartório nas licitações do Município;
9. Indicar o gestor e fiscal do contrato, bem como suas atribuições;
10. Estabelecer critério de aceitabilidade dos preços dos combustíveis a serem fornecidos, amparados nos limites das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;
11. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços;
12. Que seja implementado um sistema de controle do uso



dos veículos oficiais do Município (planilha individual por veículo - placa), onde sejam indicados as notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, a data de abastecimento, assim como indicar itinerários, datas de saída e chegada, quilometragem de saída e chegada, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, mediante assinatura de cada motorista;

134. Definir em todas as licitações do Municípios a publicação do endereço, físico e eletrônico, telefone e horário de funcionamento do local onde os interessados em participar da licitação possam obter o edital, ou convite, seus anexos e demais informações pertinentes, conforme estabelece Artigo 3º, inciso I, alínea k, da Resolução TC 03/2016;

14. Efetuar os registros do Processo Licitatório 21/2021 - Pregão Eletrônico 3/2021 no LICON, bem como de todos os demais processos licitatórios que acaso estejam em atraso.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100697-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vicência

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO PONCIANO DE SOUSA

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARIA SABRINA FERREIRA SABINO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1789 / 2021**

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Laudo de avaliação de imóvel inadequado;

2. Modalidade de licitação divergente com o disciplinamento da Lei nº 8.666/93.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100697-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) deste Tribunal, e peça de defesa apresentada pelos interessados da Prefeitura Municipal de Vicência;

**CONSIDERANDO** a constatação de utilização de Laudo de avaliação de imóveis inapropriado para realização do certame;

**CONSIDERANDO** a utilização de modalidade em desconformidade com o regramento estabelecido no certame, ou seja, a Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, no entanto, a revogação do Procedimento Licitatório nº 38/2021 - Leilão nº 03/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Francisco Ponciano De Sousa

Guilherme De Albuquerque Melo Nunes

Maria Sabrina Ferreira Sabino

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combi-



nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Regularizar a documentação do imóvel, de modo que haja total coincidência entre o imóvel documentado e o imóvel que será avaliado;
2. Elaborar um novo Laudo de avaliação, observando as disciplinas normativas vigentes;
3. Remeter cópia à Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON), quando da conclusão da elaboração dos documentos:
  1. Do novo Laudo de avaliação com todos os seus anexos e cotações;
  2. Do novo Edital e anexos do novo Certame relativo à alienação do Hotel Municipal de Vicência.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100401-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A

Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco, Fundo de Eficiência Hídrica e Energética, Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

EDUARDO LUIZ ALMEIDA DE QUEIROZ  
MARCIO ROCHA FAGUNDES (OAB 31797-PE)  
ENESITA MARIA GONÇALVES CRESPO  
MARCIO ROCHA FAGUNDES (OAB 31797-PE)  
FRANCISCA MARIA AZEVEDO DA SILVA  
MARCIO ROCHA FAGUNDES (OAB 31797-PE)  
JACKSON ANTONIO DA TRINDADE ROCHA

MARCIO ROCHA FAGUNDES (OAB 31797-PE)  
SERGIO MAIA DE FARIAS FILHO  
SEVERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA  
MARCIO ROCHA FAGUNDES (OAB 31797-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1791 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ALIMENTAÇÃO INCOMPLETA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SISTEMA SAGRES / LICON.

1. É dever do gestor o envio, tempestivo, de dados relativos ao Módulo de Licitações e Contratos – LICON, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100401-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria nº 9849, elaborado pela Gerência de Contas das Empresas Estatais (GEES) desta Corte de Contas; CONSIDERANDO que a defesa conjunta e a documentação apresentada pelos defendentes são suficientes para afastar as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do referido Relatório; CONSIDERANDO a ausência de inclusão no Sistema SAGRES/LICON de contratos e termos aditivos celebrados; CONSIDERANDO que, no presente caso, a aplicação de multa mostra-se desproporcional, em consonância com a Jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo das deliberações mantidas no Processo TCE-PE Nº 19100325-6 - ACÓRDÃO T.C. nº 668/2021, no Processo TCE-PE Nº 16100300-0 - ACÓRDÃO T.C. nº 297/2021 e no Processo TCE-PE Nº 16100351- 5 - ACÓRDÃO T.C. nº 1196/2020;



CONSIDERANDO a pertinência das recomendações constantes do Relatório de Auditoria, no sentido de acrescentar ao Relatório Integrado da AGEFEPE notas explicativas, visto que resulta numa importante contribuição para uma maior transparência na gestão pública e permite ampliar a comunicação com a sociedade;

### Eduardo Luiz Almeida De Queiroz:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Luiz Almeida De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2018

### Severino Emanuel Mendes Da Rocha:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino Emanuel Mendes Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018

### **Dar quitação aos demais responsáveis.**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Alimentar tempestiva e integralmente o módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Aprimorar os controles internos da AGEFEPE, fazendo constar nos contratos e respectivos termos de referência cronograma físico-financeiro contendo o detalhamento preciso do objeto contratado, explicitando precisamente os

serviços a serem prestados, os custos destes serviços e os respectivos prazos de entrega. Adotar mecanismos de gestão dos contratos relativos à tecnologia da informação - TI através da definição de parâmetros para a remuneração destes serviços (métrica adotada para o pagamento da contratada e o prazo de entrega), de forma a possibilitar o acompanhamento adequado destes termos através da verificação da economicidade e execução dos serviços. (item 2.1.1)

2. Fazer constar no Relatório Integrado os princípios contidos no modelo preconizado pelo IIRC - International Integrated Reporting Council, elaborando assim um documento conciso sobre a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da AGEFEPE nos curto, médio e longo prazos. Fazer constar, em particular, uma descrição adequada da gestão de riscos e controles internos, não se restringindo à questão socioambiental e apresentando a estrutura de governança que apoia a realização dos objetivos estratégicos da AGEFEPE e que auxilia na mitigação dos riscos que poderiam comprometer o atingimento de tais objetivos. Fazer constar, também, no próprio Relatório Integrado, as notas explicativas às demonstrações contábeis. Incluir as metas estipuladas em exercícios anteriores, aquelas estipuladas para o exercício a que se refere o documento e para exercícios vindouros, possibilitando uma análise histórica dos resultados da Agência e expectativas para os próximos exercícios. (item 2.1.5)

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951882-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**





### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MARCOS COELHO LORETO E PAULO OTÁVIO TÁVORA CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1793 /2021

#### ADMISSÃO DE PESSOAL. CARGO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO.

O concurso público é a forma de acesso a cargo efetivo no serviço público, constituindo-se as demais opções em exceções à regra constitucional.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951882-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra da Analista de Controle Externo - Área Contas Públicas Adriana de Oliveira Nóbrega, item 2 da Proposta de Deliberação do Relator;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056637-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

#### AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

INTERESSADO: RENATO LIMA DE SALES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1794 /2021

#### AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056637-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que apesar de devidamente cientificado (doc. 2), o interessado não apresentou defesa escrita;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 (vigente à época de lavratura do auto), e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de Junho de 2016 a Abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 1º RESOLUÇÃO TC Nº 135/2021 que estabelece que o sistema SAGRES não mais receberá os dados relativos aos exercícios 2016 a 2019;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo da 1º Resolução TC nº 135/2021 que estabelece



que ficam mantidos os Autos de Infração já lavrados por força da inadimplência dos responsáveis pelas remessas não enviadas relativas aos exercícios 2016 a 2019; CONSIDERANDO que o Auto de infração foi lavrado em 10/09/2020 e o interessado cientificado em 06/10/2020; CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Renato Lima Sales, Prefeito do Município de Vertente do Lério, multa no valor de R\$ 9.036,50 nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que no prazo de 60 dias sejam atualizadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES relativos aos exercícios 2020 e 2021;

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Auditorias Especializadas:

Para ciência da presente deliberação e acompanhamento da determinação.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052151-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CARUARU –CARUARUPREV**

**INTERESSADA: HELGA MARIA GOMES DE MELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1795 /2021

#### RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052151-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 689/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950212-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula STF 726, que dispõe que, “*para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula*”;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal registrado no Tema 840, que registra: “*A expressão ‘serviço efetivo, em qualquer regime jurídico’, considerado o disposto no artigo 53, V, do Ato das Disposições Transitórias, não aproveita tempo ficto*”,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 05 de novembro de 2021.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Carlos Porto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056841-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**  
**INTERESSADA: DIONEIDE INÁCIA DE SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. EMANOEL SERAPIÃO PEREIRA – OAB/PE Nº 14.311**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1796 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO.**  
**ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. PROVIMENTO.**

Quando o recorrente apresentar alegações e documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056841-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5317/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050237-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela Gerência de Inativos e Pensionista - GIPE, dos quais fazem suas razões de votar; CONSIDERANDO que a Recorrente apresentou alegações e documentação capazes de comprovar a questão das contribuições previdenciárias, conforme teor da declaração do Instituto de Recursos Humanos em que atesta a regularidade das contribuições da servidora ao antigo IPSEP; CONSIDERANDO os Princípios da Economicidade e da Celeridade Processual, autorizadores para tornar irrelevante a falha na instrução processual verificada no âmbito do Processo de Aposentadoria TCE-PE nº 2050237-0, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a Decisão Monocrática nº 5317/2020 e promover o registro da aposentadoria da servidora Dioneide Inácia de Souza Oliveira.

Recife, 05 de novembro de 2021.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Carlos Porto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2021**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100563-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar**  
**EXERCÍCIO: 2021**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo**  
**INTERESSADOS:**  
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1797 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. MODULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a modulação de medida cautelar quando caracterizada ausência do perigo da demora e/ou fumaça do bom direito, nos termos do art. 9º, § 5º, da Resolução TC nº 16/2017 e dos precedentes deste TCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100563-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Pedido de Modulação e o Parecer MPCO nº 469/2021;

**CONSIDERANDO** restar afastado o *periculum in mora*, uma vez que não se verifica risco iminente de pagamentos que possam gerar dano ao erário municipal;

**CONSIDERANDO** que a contratação pretendida não implica desrespeito às prerrogativas constitucionais da Procuradoria Municipal, bem como não se verifica desproporcionalidade no tocante aos honorários advocatícios em questão;

**CONSIDERANDO** a improcedência das irregularidades suscitadas, implicando a não configuração do *fumus boni iuris*;

**CONSIDERANDO** os precedentes deste TCE sobre a matéria, especialmente os julgados dos Processos TCE-PE nºs 21100647-6, 21100673-7, 2055980-0, 1608576-0 e 1603972-5;

**MODULAR** o acórdão anterior publicado neste processo, para não homologar a decisão monocrática e liberar os pagamentos emanados do Contrato nº 005/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que cópia desta deliberação seja anexada à Auditoria Especial formalizada com fundamento no Acórdão T.C. nº 939/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100533-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Betânia

**INTERESSADOS:**

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 1798 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração, nos municípios, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100533-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite de 54% da RCL em gastos com pessoal, fechando o último quadrimestre de 2018 em 64,84%, segundo dados pesquisados no SICONFI, ou 62,96% pelos extraídos do RA;

**Considerando** que, embora comprovada a edição de dois decretos municipais em 2018 com medidas visando à redução da DTP, não houve qualquer resultado prático nas ações, pois os gastos com pessoal encerraram o último quadrimestre daquele ano cerca de 9,00% maior que no primeiro quadrimestre;

**Considerando** que os Processos de RGFs cuidam de uma só ocorrência, diferente das prestações de contas, em que são analisados diversos aspectos da gestão;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Mario Gomes Flor Filho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 28.800,00, prevista no artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, e artigo 1º inciso II e 14 da Resolução TC nº 20/2015, bem como na Lei Federal de Crimes Fiscais, ao(a) Sr(a) Mario Gomes Flor Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100362-4

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibirajuba

**INTERESSADOS:**

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

O B R I G A Ç Õ E S  
P R E V I D E N C I Á R I A S .  
I N A D I M P L Ê N C I A . M O N T A N T E  
S I G N I F I C A T I V O . S A L D O  
D O F U N D E B . L I M I T E . D E S -  
C U M P R I M E N T O .

1. O não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ostenta gravidade quando os percentuais correspondentes às parcelas não recolhidas são significativos, onerando o sistema previdenciário.

2. Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, devendo ser respeitado o limite máximo legalmente admitido de 5% que podem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** que, embora devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;



**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite para o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício, desrespeitando o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento significativo de contribuições patronais ao RPPS, no montante de R\$ 937.921,25, importância equivalente a 60,80% do total devido (R\$ 1.542.596,52);

**CONSIDERANDO** que também não houve recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, embora em valores relativamente de pequena monta;

### **Sandro Rogerio Martins De Arandas:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
2. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;
3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições devidas ao RPPS;
5. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100264-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

**INTERESSADOS:**

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ANA CATARINA SILVA LEMOS PAZ (OAB 51100-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### **PARECER PRÉVIO**

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consider-



ação, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11/2021,

**CONSIDERANDO** os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que o município adimpliu com as obrigações previdenciárias devidas no exercício, tendo em vista que não possui Regime Próprio de Previdência Social e a auditoria apontou que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para lastreá-los, e do déficit financeiro verificado no exercício, houve melhora da situação financeira do ente frente à verificada no exercício anterior;

**CONSIDERANDO** as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das

determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

### João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico- financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstenendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;



4. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;

5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e

6. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100356-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura da Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

VIRGINIA GONÇALVES MARTINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
LIMITES LEGAIS E CONSTI-

TUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/11/2021,

**CONSIDERANDO** que foi aplicado o percentual correspondente a 26,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao artigo 212 da CF/88;

**CONSIDERANDO** que foi aplicado 83,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em respeito ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que ao final do exercício, o saldo da conta do FUNDEB era de 1,01%, em obediência ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 12.494/2007;

**CONSIDERANDO** que foram aplicados 20,22% em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao Artigo 198, §2º, §3º, I, da CF/88, bem como ao Artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

**CONSIDERANDO** que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2019, foi observado o limite total de despesas com pessoal, nos termos do que exige o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que foi verificado um percentual de 22,69% da RCL de dívida consolidada líquida (DCL), em observância ao valor estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120%);

**CONSIDERANDO** a observância dos limites de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores;





**CONSIDERANDO**, outrossim, que o governo da Prefeitura do Recife descumpriu aos dispositivos do Artigo 1º, §1º, conjugado com o Artigo 9º, da LRF, haja vista a inscrição de restos a pagar não processados, ao final do exercício de 2019, sem lastro financeiro, em montante relevante, repercutindo comprometimento da programação financeira e políticas públicas orçadas para o exercício subsequente (2020), em decorrência de déficits financeiros de exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que o governo da Prefeitura do Recife deixou de evidenciar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, esclarecimentos sobre montante, relevante, dos saldos negativos das fontes de recursos apresentados no quadro (quadro do superávit/déficit financeiro) do Balanço Patrimonial Consolidado (item 06 da Prestação de Contas);

### Geraldo Julio De Mello Filho:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.

- Aperfeiçoar, na elaboração do Orçamento, a previsão das receitas orçamentárias em que foi detectada superestimativa, estimando-as em valores pertinentes à capacidade de arrecadação municipal e rever a metodologia usada para a elaboração do quadro “Evolução da Receita do Tesouro” que tem composto a LOA. (Item 2.1);

- Elaborar Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais Abertos de forma a discriminar, de maneira cabal, o cumprimento do limite de abertura de créditos adicionais com base na LOA, informando, quando for o caso, aquelas rubricas que se enquadram no limite ordinário e aquelas que são consideradas exceções (item 2.2);

- Abster-se de combinar o percentual máximo para abertura de créditos suplementares com um rol de exceções, de

modo que esse limite se demonstre exagerado, o que descaracteriza LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (item 2.2);

- Enviar, na prestação de contas, todos os decretos e leis de abertura dos créditos adicionais, conforme resolução desta Corte de Contas que disciplina a temática (Item 2.2);

- Evidenciar, em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram os registros, no Ativo, de ajustes para perdas da dívida ativa (Item 3.2.1);

- Evidenciar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram os critérios utilizados para avaliar o grau de certeza da realização dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Segregando-os em Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);

- Reconhecer integralmente o Passivo Atuarial do Recifin e do Reciprev, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade na elaboração do Balanço Patrimonial (Item 3.3.1);

- Incluir em notas explicativas aos balanços patrimoniais do RPPS e consolidado a memória de cálculo das reservas matemáticas previdenciárias (Item 3.3.1);

- Providenciar, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal, ajuste dos RGF encaminhados a este Tribunal, de modo que a Receita Corrente Líquida do município seja deduzida, quando for o caso, dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.1);

- Aperfeiçoar as estimativas de meta fiscal para o resultado primário/nominal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para que essa possa se constituir em um referencial realista para a execução do orçamento do municipal ao longo do exercício (Item 5.5); e

- Aperfeiçoar as premissas atuariais de modo que a projeção da receita previdenciária do Reciprev, já no primeiro ano de estimativa, possa se aproximar de sua efetiva arrecadação (Item 8.1).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1.

- Planejar corretamente a execução das iniciativas vinculadas a transferências corrente e de capital, desde a inclusão dos recursos que farão face às despesas no orça-



mento, passando, principalmente, pela efetiva arrecadação desses recursos junto aos entes transferidores, até a implementação da política pública (Item 2.2); e

- Providenciar, junto aos respectivos ordenadores de despesas, o aperfeiçoamento dos controles contábeis de modo que sejam capazes de reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária que se revelarem concluídos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento, deixando para processamento como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) do exercício seguinte tão somente eventos em níveis residuais (2.2); e

Empreender esforços no sentido de reverter o baixo desempenho das escolas municipais da Cidade do Recife e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (item 6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 04.11.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950328-3  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI  
INTERESSADO: JÂNIO GOUVEIA DA SILVA  
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1761 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950328-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1389/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1230029-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo em parte o Parecer MPCO nº 498/2020, em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando o considerando constante do Acórdão T.C. nº 1389/19 relativo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias por se tratar do exercício de 2011, conforme precedentes deste Tribunal.

Recife, 03 de novembro de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158470-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADOS: HOSANA LUCIA CORDEIRO CAVALCANTI, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR)  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1762 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158470-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4506/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058359-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição; CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, que têm fundamento no art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, para julgar legal a Portaria nº 4792/2020 da FUNAPE, que concedeu pensão por morte a Hosana Lucia Cordeiro Cavalcanti.

Recife, 03 de novembro de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson ramos



Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154378-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA**  
**INTERESSADA: VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA**  
**ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1763 /2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154378-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 797/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925823-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual;  
CONSIDERANDO que as contratações temporárias não foram precedidas de processo seletivo público, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e impessoali-

dade, bem como o da ampla concorrência;  
CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações;  
CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 0797/2021.

Recife, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 05.11.2021

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100718-6RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)



### INTERESSADOS:

CHRISTIANE DE ALMEIDA SÁ RAMOS  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1764 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. O não conhecimento é o resultado que se impõe ao Recurso Ordinário que não atende aos requisitos de admissibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100718-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

**Considerando** a Cota MPCO n.º 49/2021;

**Considerando** o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

0ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100718-6RO002

### RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)

### INTERESSADOS:

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1765 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES E DOCUMENTAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apresentadas alegações e documentos suficientes para sanar a eiva, deve ser o apelo provido no ponto.

2. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir as irregularidades que levaram ao julgamento irregular das contas, permanece inalterado o entendimento pela irregularidade das contas, ainda que a deliberação tenha sofrido reparos pontuais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100718-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

**Considerando** o Parecer MPCO nº 496/2021;

**Considerando** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**Considerando** suficientemente comprovada a quitação dos encargos financeiros apurados, em data anterior ao do julgamento primitivo, não mais havendo falar irregularidades na execução dos termos de parcelamento;

**Considerando** que as razões recursais não se prestam a elidir as eivas que levaram ao julgamento irregular das



contas, sendo insuficientes para modificar o Acórdão ver-gastado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar apenas a eiva “irregularidades na execução dos termos de parcelamentos”, excluindo do aresto a respectiva determinação de recolhimento da importância de R\$ 1.195,13. No mais, mantenho ileisa a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREAN

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100648-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Bezerros

**INTERESSADOS:**

JOSÉ HAILTON DE CARVALHO E SILVA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1766 / 2021**

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Não preenchidos os requisi-

tos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica, a consulta não deve ser admitida.

2. Quando as questões arguidas na consulta constituem caso concreto, cabe o não conhecimento e o consequente arquivamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100648-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade – formulação em tese dos questionamentos – previstos na Lei Orgânica, artigo 47, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigos 197, 199, inciso II, e 201,

**Em não conhecer** o presente processo de Consulta e determinar, por consequência, seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100026-5ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021



**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cumaru

**INTERESSADOS:**

EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR  
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**ACÓRDÃO Nº 1767 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELIBERAÇÃO. TRATAMENTO JURÍDICO DIVERSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100026-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os vertentes Embargos de Declaração foram opostos por parte legítima, protocolizado no quinquídio legal e demonstrado o interesse processual;

**CONSIDERANDO** que não constitui omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante;

**CONSIDERANDO** *in totum* o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 598/2021, como parte integrante desta deliberação;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100108-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sairé

**INTERESSADOS:**

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1768 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. REFORMA.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a modifi-



cação da deliberação recorrida à luz da jurisprudência e em respeito aos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

2. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100108-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO que restaram cumpridos os percentuais constitucionais de aplicação dos recursos públicos na área de educação (26,52%) e saúde (19,14%) e de 74,05% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (Lei Federal nº 11.494/2007, Artigo 22);

CONSIDERANDO que não trouxe elementos de prova capazes de afastar outras impropriedades apontadas no Parecer Prévio recorrido;

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da Despesa Total de Pessoal foi a única irregularidade relevante;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nºs 19100256-2; 20100480-0; 20100259-0; 19100367-0, bem como TCE-PE nºs 19100256-2, 18100339-9, 18100862-2, 18100876-2, 17100151-5, 16100047-2 e 1302449-8);

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Sairé a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de governo apresentada pelo Sr. José Fernando Pergentino de Barros, referente ao exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100337-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Porto do Recife S.A.

**INTERESSADOS:**

ROGÉRIO ARAÚJO LEÃO

ANDRE LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO (OAB 26099-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1769 / 2021**

ATO DE GESTÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. As contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, podem ser julgadas pela regularidade com ressalvas.





**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100337-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que, depois de analisadas as razões recursais, as desconformidades atribuídas ao Recorrente na decisão vergasta restaram por ser remetidas ao campo das recomendações ou determinações;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de considerar **regulares com ressalvas** as contas do Recorrente, Sr. Rogério Araújo Leão, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1173/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 15100337-3, mormente quanto às determinações e recomendações expedidas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100806-3RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

**INTERESSADOS:**

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1770 / 2021**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESENGUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. ARGUMENTOS NÃO PROCEDENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, não merecem ser alterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100806-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 695/2021;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157963-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**  
**INTERESSADO: NICODEMOS FERREIRA DE BARROS**  
**ADVOGADO: Dr. IVAN FELIPE DA SILVA – OAB/PE Nº 41.167**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1773/2021**

**RAZÕES PARA O VOTO. MOTIVO SUFICIENTE. TODAS AS ALEGAÇÕES. ANÁLISE. NÃO OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INTERNA. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO.**

1. Nos termos do § 2º do artigo 132-D do Regimento Interno deste TCE, “quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o Relator não se obriga a analisar explicitamente todos os fundamentos indicados pelas partes, nas defesas e recursos, desde que as razões de voto sejam claras e suficientes”, razão pela qual a falta de manifestação

direta sobre determinada alegação ou documento não configura omissão no julgado para fins de interposição de Embargos de Declaração.  
2. A contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela interna, existente entre a fundamentação e a conclusão da deliberação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157963-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1419/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054593-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;  
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1419/2021, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2054593-9.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157902-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### PEDIDO DE RESCISÃO

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (REPRESENTADA PELOS DRS. ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO), E JOSÉ MARIA SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/2021**

#### **PEDIDO DE RESCISÃO. PENSÃO. PRAZO. PANDEMIA DO COVID-19. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO**

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Na violação manifesta à norma jurídica, é cabível a aplicação do artigo 966, inciso V, do CPC/2015, elidindo as ilegalidades apontadas, e alterando os fundamentos da Decisão Rescindenda.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157902-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3657/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058260-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 727/2021;

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 132-D, § 3º, da Resolução T.C. nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para fins de julgar **legal** o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, consubstanciado na Portaria **FUNAPE nº 4757/2020**.

Recife, 04 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 06.11.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154471-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADOS: FLÁVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE E LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1775 /2021**



### **ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. ASSINATURAS DAS PARTES. ELEMENTOS ESSENCIAIS.**

Não cabe conceder registro a ato de admissão cujo instrumento contratual se revelar desprovido das assinaturas das partes, que se constituem elementos essenciais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154471-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 800/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855034-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada; CONSIDERANDO a apresentação de cópias dos instrumentos contratuais assinados pelas partes e testemunhas; CONSIDERANDO que subsiste a irregularidade atinente à admissão do Sr. Marcos Aquino de Oliveira, não tendo sido apresentado o respectivo contrato devidamente assinado; CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas não deve conceder registro a ato de admissão desprovido de elemento essencial,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 800/2021, de forma que: (i) passe a constar como ilegal, tão somente, o ato de admissão do Sr. Marcos Aquino de Oliveira; (ii) figure no rol dos atos legais as contratações constantes da tabela abaixo; (iii) sejam mantidos os seus demais termos.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100235-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Filomena

**INTERESSADOS:**

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

(OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO

(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### **ACÓRDÃO Nº 1790 / 2021**

**C O N T R I B U I Ç Ã O**  
**PREVIDENCIÁRIA. ENCARGOS**  
**FINANCEIROS. CONTROLE**  
**DOS GASTOS COM**  
**COMBUSTÍVEIS. REGISTRO**  
**DE DESPESAS COM**  
**C O N T R A T A Ç Õ E S**  
**TEMPORÁRIAS.**

1. Recorrente apresentou alegação que, embora não sane a irregularidade - gastos com encargos financeiros por atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias - afasta a imputação de débito, bem assim elidiu a irregularidade de despesas sem licitação e a emissão de nota de improbidade.

2. Todavia, remanesceram irregularidades graves: - omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS); - despesas irregulares com



encargos financeiros pelo recolhimento intempestivo de contribuições ao RGPS; - pagamentos ao Regime Próprio de Previdência Social de maneira intempestiva sem os devidos acréscimos legais dos encargos com multa e juros devidos; - a falta de controle efetivo sobre as despesas com combustíveis; e - registro irregular de despesas com contratação temporária.

3. Enseja-se assim, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, manter o julgamento por contas irregulares e a multa ao recorrente fundada em irregularidades graves, excluindo a proporcional ao dano ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100235-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os alegações do recorrente, bem assim o Parecer MPCO nº 118/2021;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o recorrente apresentou alegações plausíveis para elidir a irregularidade relativa às despesas sem licitação, bem como afastar a imputação de débito e a emissão de nota de improbidade, embora permaneça a infração grave de gastos irregulares com encargos financeiros por atrasos no recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO ainda que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as demais irregularidades graves configuradas do Processo Original;

CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para manter o entendimento de irregularidade das contas anuais, manter a multa com base no inciso III, artigo 73, III, da Lei Orgânica deste TCE-PE, porém excluir o débito imputado, a multa baseada no inciso II, artigo 73, do citado diploma legal, bem como a nota de improbidade, passando-se o Acórdão, em relação ao recorrente, a seguinte redação:

“ACÓRDÃO Nº 1190 / 19

...

PARTE: Pedro Gildevan Coelho Melo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RGPS), o montante de R\$ 276.650,40 o que viola a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30 (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros, no montante de R\$ 37.065,20, decorrente reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105 (item 2.1.1 do RA);

CONSIDERANDO que se realizou pagamentos ao Regime Próprio de Previdência de maneira intempestiva, mas sem os devidos acréscimos legais dos encargos com multa e juros devidos, em desacordo com o que determina o Artigo 61, § 3º e 4º, da Lei Municipal nº 139/2005 (item 2.1.3 do RA);

CONSIDERANDO que não se adotou procedimentos de controle efetivos sobre as despesas com combustíveis, apesar desse grupo de despesas representar 4% do total das despesas realizadas no exercício, afrontando a Constituição da República, artigos 31, 37 e 74 (2.1.4 do RA);

CONSIDERANDO as diversas despesas realizadas com contratação temporária de pessoal para funções finalísticas da Prefeitura foram registradas indevidamente como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, em desconformidade com o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, impedindo a escorreita aferição do percentual de gastos com pessoal, além de burlar



a exigência constitucional do concurso público;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual 12.600/04, a Pedro Gildevan Coelho Melo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

1. Avaliar, em futura auditoria no Município, se o procedimento de atualização cadastral informado pelo interessado é, de fato, realizado.

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os autos, por força da Constituição da República, artigo 71, caput e inciso XI, para o MPCO para envio ao MPPE e à Secretaria da Receita Federal do Brasil. ”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722402-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA BEZERRA**

**ADVOGADOS: Drs. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1792 /2021**

**E M B A R G O S  
DECLARATÓRIOS. NÃO  
CONHECIDO. AUSÊNCIA  
DE PROCURAÇÃO.**

A Representação se afigura irregular, dada a inexistência nestes ou nos autos principais do instrumento de mandato que habilita o causídico signatário dos Declaratórios a atuar em defesa dos interesses do ora Embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722402-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0208/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306061-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 337/2020;

CONSIDERANDO a irregularidade diante da inexistência nestes ou nos autos principais do instrumento de mandato que habilita o causídico signatário dos Declaratórios, Dr. Rafael Patrício Miranda (OAB/PE nº 30.484), a atuar em defesa dos interesses do ora Embargante,

Em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos.

Recife, 05 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral